# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10869/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17706/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1453042 |
| **ÓRGÃO** | : PROCURADORIA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DE DOURADOS/MS (PROCON) |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ROZEMAR MATOS DE SOUZA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR-ADMINISTRATIVO |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 376/2013 |
| **CONTRATADA** | : MOV FLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013 |
| **OBJETO** | : REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 40.292,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 376/2013, celebrado entre a Procuradoria de Proteção do Consumidor de Dourados/MS (PROCON) e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário geral, no valor de R$ 40.292,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 18761/2013, que decidiu pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-1962/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52085/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da

formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–19836/2018, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

**DA DECISÃO**

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contrato, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente á época), extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - Valor total empenhado | R$ 40.292,00 |
| - Saldo de empenho | R$ 40.292,00 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 40.292,00 |
| - Comprovantes de pagamentos | R$ 40.292,00 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 376/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 376/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

**3.** pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc